



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.726298/2012-91
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.002 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de maio de 2019
Assunto IRPF
Recorrente SIMONE VANNI SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que essa informe, com base nos registros contidos no sistema de dados da Receita Federal, o histórico do domicílio fiscal feito.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata, o presente processo, de exigência de IRPF apurada nos anos calendários de 2009 e 2010, exercícios de 2010 e 2011, nos valores de R\$ R\$ 10.393,17 e de R\$ 10.061,51, respectivamente, já acrescidos de multa de ofício e juros de mora, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos (fls. 170/174 e 194/198).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-71.250, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (fls. 288/291), transcrito a seguir:

Trata-se das Notificações de Lançamento nº 2010/373278768322139 (fls. 10/14) e nº 2011/373278789151210 (fls. 15/19), que apuraram, em face do Contribuinte acima identificado, respectivamente, os créditos tributários **de R\$ 10.393,17 e de R\$ 10.061,51**, relativos aos anos-calendário de 2009 e 2010.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.002 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.726298/2012-91

De acordo com a referida notificação de lançamento, constatou-se a infração **Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa**, constando na motivação do lançamento que as despesas escrituradas em Livro Caixa informadas em Declaração de Ajuste Anual – DAA totalizam valor superior ao total de rendimentos que permitem essa dedução.

Cientificado das referidas notificações de lançamento em 05/04/2012 (fl. 185), o Contribuinte apresentou em 14/08/2012 (fls. 02 e 06) impugnação (fls. 02/09), alegando serem tempestivas as manifestações, pois existira a possibilidade de a correspondência ter sido dirigida a número diverso, **tendo em vista que a numeração estaria em duplicidade, no caso em tela nº 28 e nº 156, conforme demonstraria foto da fachada que estaria anexando**. No mérito, entende que informou em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA valor de rendimentos superior ao total das despesas de Livro Caixa. Alega ainda que mesmo se esta última importância fosse inferior aos rendimentos ainda estaria sujeita a comprovação ou justificação.

Acórdão de Primeira Instância

A DRJ/CTA, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação, por intempestiva, não se instaurando, por conseguinte, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, mantendo incólume o crédito tributário apurado.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão em 12/09/2016 (fls. 294), a contribuinte interpôs, em 13/10/2016, recurso voluntário (fls. 296/310), apresentando, em breve síntese, as seguintes alegações:

NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO / IRREGULARIDADE: observa-se de pronto que o **Órgão Fazendário mantinha em seus registros o endereço da RECORRENTE na mesma rua com números diferentes 28 e 265**. Aí já se constata uma anomalia fática passiva de refletir em consequências característica de irregularidade de “intimação/notificação”;

Na verdade, a RECORRENTE, **ocupa o mesmo imóvel onde é sua residência fixa desde muito tempo até a presente data**, comprovadamente recebendo correspondências enviadas por diversos remetentes regularmente, conforme documentos ora anexados, nos números 28 / 156 expedientes da COPEL e SANEPAR;

Portanto, o agente da ECT - Empresa de Correio e Telégrafos (correio), jamais poderia atestar que **“Não existe o número”**, provocando a devolução da correspondência à remetente, **considerando que a remessa foi direcionada para o número 28 conforme faz prova**, nos autos, retrato neste sentido;

Resulta, com base na prova, que não pode ser penalizada de maneira nenhuma por ter o agente da ECT Empresa de Correio e Telégrafos (correio), negligenciado na real entrega da correspondência remetida pela RFB-Receita Federal do Brasil;

NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO POR EDITAL / SEM EFEITO: é uníssono como norma processual, que a citação/intimação/notificação da parte por edital, só é prevalente e surte seus efeitos, depois de esgotadas todas as fontes de localização, sob pena de ser nula de pleno direito a providência por este meio;

No caso, a DRF em Curitiba/PR, **tinha assentado em seus controles os dois números “28 e 265” de domicílio da RECORRENTE**, tanto é que enviou a correspondência a ela endereçada para a **“Rua Halin Youssef Gahnem 28 – CIC”**. Não envidou mais empenho em localizar a contribuinte por outros meios, ou seja, não esgotou os recursos de buscas para, então, acionar o EDITAL.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.002 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.726298/2012-91

MÉRITO/RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO/RATIFICAÇÃO: ratificada integralmente todas as razões de mérito conteúdo da “Defesa Impugnatória” antes apresentada, como fazendo parte integrante do presente recurso voluntário.

NULIDADE DO LANÇAMENTO SUPLEMENTAR VÍCIO FORMAL / CRITÉRIO SUBJETIVO QUESTIONÁVEL: extrai-se das DAA inseridas nos autos que os valores de “Rendimentos” declarados é de R\$ 59.829,77 e R\$ 61.653,27 relativos aos anos-calendários de 2009 e 2010, exercício de 2010 e 2011; por sua vez, o total da dedução referente às despesas escrituradas no “Livro Caixa” é R\$ 28.565,11 e R\$ 31.470,90, o que apresenta, ainda, um superávit de rendimentos a ser considerado no importe de R\$ 31.264,66 e R\$ 30.182,37, respectivamente.

NULIDADE / VÍCIO FORMAL – AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO E RUBRICAS NAS FOLHAS DO CADERNO PROCESSUAL: numa singela observação dos expedientes que compõem o procedimento administrativo fiscal, constata-se a ausência de numeração das suas páginas, bem como inexistência de rubrica nas mesmas.

O Decreto n.º 70.235/72 que rege o processo administrativo fiscal, dispõe sobre os requisitos obrigatórios para a validade e eficácia do mesmo, dispondo, no art. 22, que “o processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas”.

O procedimento instaurado em face da RECORRENTE não se encontra revestido das exigências previstas na norma legal, trazendo vícios que maculam a sua higidez, devendo ser reputado nulo de pleno direito.

DOS DOCUMENTOS QUE SUSTENTAM AS RAZÕES RECURSAIS: Insta esclarecer que os documentos que corroboram as razões do presente Recurso se encontram encartadas no processo desde a Impugnação, com a apresentação de outros elementos probantes que, diga-se, não chegou a ser apreciado por este Conselho.

Pugna, ao final, pela declaração da irregularidade da notificação por falta do cumprimento de procedimento satisfatório, seja via correio ou por edital; pela anulação parcial do processo a partir da sua notificação pela ECT, em razão da deficiência constatada da diligência; a restituição do prazo para manifestação processual, no endereço “**Rua Halin Youssef Gahnem 28/156 – CIC – Curitiba/PR. CEP 81305 - 680**”, em nome dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal; e que seja considerado nulo o processo, porquanto não atendido o art. 22 do Decreto n.º 70.235/72 que impõe a obrigatoriedade de numeração e rubricas nas folhas que compõem os autos.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

Insurge-se a Recorrente contra a decisão que não conheceu impugnação apresentada, tida por intempestiva. Alega que a devolução da intimação pelos Correios, motivada pela inexistência do número no endereço fiscal eleito (Relatório de Consulta de Postagem - fls. 176) é totalmente indevida, porquanto “*ocupa o mesmo imóvel onde é sua residência fixa desde*

Fl. 4 da Resolução n.º 2003-000.002 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.726298/2012-91

muito tempo até a presente data, comprovadamente recebendo correspondências enviadas por diversos remetentes regularmente”, de forma que a consecução das medidas que culminaram com a intimação editalícia devem ser anuladas de pleno direito.

Da análise dos autos, com especial destaque para as declarações fiscais e correspondências/notificações enviadas à Recorrente (fls. 165, 190, 194, 215, 221, 226, 285, 292, 294 e 312), pode-se constatar que as mesmas registram ou estão endereçadas à **Rua Halin Youssef Gahnem**, mas com duas numerações distintas, a saber: **n.º 28 e n.º 265**.

Ao que tudo indica, no sistema de dados da RFB, existe mais de um cadastramento postal em nome da Recorrente, conforme, aliás, ela própria alega em seu recurso (fls. 300 e 305):

Observa-se de pronto que o Órgão Fazendário mantinha em seus registros o endereço da contribuinte RECORRENTE na mesma rua com números diferentes 28 e 265. **Aí já se constata uma anomalia fática passiva de refletir em consequências característica de irregularidade de “intimação/notificação”.**

No caso, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR., como já visto, **tinha assentado em seus controles os dois números 28 e 265 de domicílio da contribuinte RECORRENTE**, tanto é que enviou a correspondência a ela endereçada para a “Rua Halin Youssef Gahnem 28 – CIC”. Não envidou mais empenho em localizar a contribuinte RECORRENTE por outros meios, ou seja, não esgotou os recursos de buscas para, então, acionar o EDITAL.

Neste compasso, visando apurar a correção das informações declaradas pelo agente postal, quando do cumprimento de seu ofício, torna-se imperioso saber realmente se, de fato, o endereço cadastrado na Receita Federal está vinculado às numerações alegadas, cuja informação entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada.

Ante o exposto, e diante da duplicidade de numeração, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem informe, com base nos registros contidos no sistema de dados da Receita Federal, o histórico do domicílio fiscal eleito pela contribuinte constante da base de dados do Cadastro de Pessoa Física, a partir do ano-calendário de 2012, e suas respectivas alterações posteriores, caso tenham ocorrido.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto